



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

ANA BEATRIZ DIAS PALHARES

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A LEI
14.195/2021: O IMPACTO NO COMPORTAMENTO
PROCESSUAL DAS PARTES**

SANTA RITA – PB

2025

ANA BEATRIZ DIAS PALHARES

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A LEI
14.195/2021: O IMPACTO NO COMPORTAMENTO
PROCESSUAL DAS PARTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof. Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P161p Palhares, Ana Beatriz Dias.

A prescrição intercorrente após a Lei 14.195/2021: o impacto no comportamento processual das partes / Ana Beatriz Dias Palhares. - Santa Rita, 2025.

60 f.

Orientação: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ - SANTA RITA.

1. Prescrição intercorrente. 2. Lei 14.195/2021. 3. Execução cível. 4. Eficiência processual. 5. Segurança jurídica. I. Silva, Rinaldo Mouzalas de Souza e. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

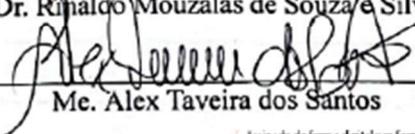


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A prescrição intercorrente após a Lei 14.195/2021: o impacto no comportamento processual das partes", do(a) discente(a) **ANA BEATRIZ DIAS PALHARES**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva



Me. Alex Taveira dos Santos

Fernando Pessoa de Aquino Filho Assinado de forma digital por Fernando Pessoa de Aquino Filho
Dados: 2025.04.15 14:59:01 -0300'

Me. Fernando Pessoa de Aquino Filho

Dedico este trabalho à minha avó, Alaide. Sem o seu amor e cuidado, presentes desde o meu primeiro dia de vida, eu jamais teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

A minha graduação em Direito foi marcada por desafios, descobertas e muito crescimento. Ao olhar para trás, percebo que este Trabalho de Conclusão de Curso é muito mais do que uma exigência acadêmica — é a concretização de sonhos, em razão de inúmeros esforços e, principalmente, do apoio de pessoas especiais que tornaram tudo isso possível.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar força nos momentos em que pensei em desistir, por renovar minha fé e me mostrar que cada dificuldade carrega uma lição, e a minha lição mais importante foi: “Você não recebe uma cruz que não pode suportar”.

Aos meus pais, por sempre me proporcionarem as ferramentas necessárias para a realização dos meus sonhos. Mãe, obrigada por todo o apoio incondicional, seu amor atravessa o oceano e me dá forças, eu sei que a senhora é e sempre será a minha maior torcedora. Pai, obrigada por, mesmo discordando das minhas decisões, estar ao meu lado para me ajudar no que for preciso.

Ao meu irmão e melhor amigo, Paulo Vitor: obrigada por seu amor incondicional, compreensão e paciência. Te ter como irmão é um dos maiores sinais do amor de Deus por mim. Sem você eu não conseguiria! Jamais terei palavras suficientes para te agradecer por ter sido meu porto seguro até aqui.

À minha melhor amiga e maior presente que a Universidade me deu, Maria Paloma: obrigada pelo amor e suporte incondicional, pelas risadas em meio aos dias ruins, pelos dias em que tudo parecia ruim e você tornou melhor. Te ter é mesmo uma sorte!

Aos meus grandes amigos: Maria Victória, Matheus Queiroga, Jéssica Oliveira, Filipe Torres, Haendel Targino, Laís Leite, Ana Luiza e Brenda Nunes. Dividir esses 5 anos com vocês foi um privilégio, obrigada por todas as memórias.

Ao corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, obrigada não apenas pelo conhecimento transmitido, mas pela dedicação

incansável em meio às dificuldades que enfrentamos, vocês são a razão para que tenhamos concluído a graduação.

Em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. Rinaldo Mouzalas, não apenas pelas excelentes aulas de Processo Civil, mas também pelo suporte durante a produção deste trabalho. Ser sua aluna foi um imenso privilégio!

Ao Gabinete da 14^a Vara Cível de João Pessoa, local que me inspirou a escrever sobre o meu tema e onde aprendo todos os dias com servidores incríveis, os quais se doam completamente por um Judiciário eficiente e me inspiram.

Ao Targino Falcão Advocacia, minha família, com os quais aprendi que advocacia pode, e deve, ser prazerosa. A confiança depositada em mim, os ensinamentos diários e o acolhimento de toda a equipe foram fundamentais para minha formação pessoal e profissional. Jamais imaginei que me sentiria tão bem e realizada, mas vocês tornaram isso possível. Rafael, Carol, Caio, Natália, Lavínia, Camila e Gabi, muito obrigada!

Por fim, agradeço a mim mesma. Pela coragem de persistir, pela resiliência nas quedas, pelo amor à escolha que fiz. Finalizar este TCC é, para mim, uma forma de honrar tudo o que vivi até aqui — e um convite a seguir sonhando, acreditando e lutando.

RESUMO

O trabalho analisa os impactos da Lei 14.195/2021 na prescrição intercorrente nos processos executivos brasileiros. A legislação introduziu mudanças significativas, como o termo inicial da prescrição após a tentativa infrutífera de localizar bens penhoráveis. O estudo explora a natureza jurídica da prescrição intercorrente, seu histórico legislativo, os desafios enfrentados pelas partes e os efeitos no congestionamento do Judiciário. A pesquisa identifica que a prescrição intercorrente exige maior diligência do credor, mas também impõe ao devedor o risco de extinção do processo por inércia do exequente. São discutidos métodos de busca de bens, papel do Judiciário e estratégias para melhorar a eficiência processual e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; Lei 14.195/2021; execução cível; eficiência processual; segurança jurídica.

ABSTRACT

This work examines the impacts of Law 14.195/2021 on the intermittent prescription in Brazilian executive processes. The legislation introduced significant changes, such as the initial term of prescription after the unsuccessful attempt to locate attachable assets. The study explores the legal nature of intermittent prescription, its legislative history, challenges faced by the parties, and effects on judicial congestion. The research identifies that intermittent prescription requires greater diligence from creditors but also imposes the risk of process extinction on debtors due to creditor inertia. Methods of asset searching, the role of the Judiciary, and strategies to improve procedural efficiency and legal security are discussed.

Keywords: Intermittent prescription; Law 14.195/2021; civil execution; procedural efficiency; legal security.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 DEFINIÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS DO ESTUDO	12
1.3 METODOLOGIA UTILIZADA	12
2. FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	14
2.1 DA PRESCRIÇÃO.....	14
2.1.1 Tipos de Prescrição	15
2.1.2 Prescrição e Decadência.....	16
2.1.3 Causas Interruptivas do Prazo Prescricional	17
2.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	19
2.2.1 Conceito e Natureza Jurídica	19
2.2.2 Evolução Histórica e Legislativa no Ordenamento Brasileiro	20
2.2.2.1 Aplicação da Lei nº 14.195/2021	23
2.2.3 Interrupção do prazo prescricional na prescrição intercorrente	24
2.2.4 Pressupostos e consequências jurídicas	27
3. IMPACTO NO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES	30
3.1. ESTRATÉGIAS DAS PARTES NO PROCESSO	30
3.1.1. Comportamento do Exequente	30
3.1.2. Comportamento do Executado.....	37
3.1.3. Atuação do Poder Judiciário	40
3.2. IMPLICAÇÕES PARA A EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	43
3.3. EFEITOS NA REDUÇÃO DO PASSIVO JUDICIAL	46
4. REFLEXÕES E PERSPECTIVAS.....	49
4.1 IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA.....	49
4.2 PROPOSTAS PARA GARANTIR A LEGALIDADE	51
4.2.1 Métodos de Pesquisa de Bens e Ampliação de Busca pelo Judiciário	51
4.2.2 Fiscalização da Atuação Judicial: Garantias de Efetividade Normativa e Aperfeiçoamento Contínuo	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

1.1 DEFINIÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA

O congestionamento do Poder Judiciário brasileiro é um problema crônico que afeta diretamente a efetividade da prestação jurisdicional e a confiança da população no sistema judicial. Dentre as diversas fases processuais impactadas pela morosidade, os processos de execução cível se destacam pela dificuldade na satisfação dos créditos devidos, o que resulta em um grande número de demandas sem resolução definitiva. A ausência de um desfecho célere não apenas compromete a credibilidade do Judiciário, mas também impõe custos excessivos às partes envolvidas, desestimulando a busca pela via judicial para a resolução de conflitos.

A execução frustrada, caracterizada pela inércia do credor na busca pela satisfação de seu crédito, é um dos principais fatores que agravam esse cenário. Dificuldades na localização de bens penhoráveis, resistência dos devedores em cumprir suas obrigações e a sobrecarga dos magistrados e servidores contribuem para que os processos se acumulem sem perspectivas de solução. Para mitigar esse problema, a prescrição intercorrente surge como um mecanismo fundamental ao estabelecer um limite temporal para que o credor atue no processo, evitando que execuções permaneçam indefinidamente pendentes nos registros do Judiciário.

A Lei nº 14.195/2021 trouxe mudanças substanciais no tratamento da prescrição intercorrente, conferindo maior objetividade à sua aplicação e garantindo previsibilidade às partes envolvidas. Antes dessa legislação, havia interpretações divergentes quanto ao momento inicial para a contagem do prazo prescricional, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a efetividade do instituto. Com a nova regulamentação, estabeleceu-se que o prazo prescricional passa a correr a partir da ciência do credor sobre a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, tornando indispensável sua atuação tempestiva para evitar a extinção da execução.

Nesse sentido, torna-se fundamental analisar os impactos dessa alteração legislativa, especialmente no que diz respeito ao comportamento dos credores e devedores nos processos executivos. A nova regulamentação impõe maior diligência aos credores, exigindo que adotem providências efetivas para

localizar bens e impulsionar a execução. Paralelamente, oferece aos devedores a possibilidade de extinção da execução caso fique demonstrada a inércia do credor no prazo estabelecido. Assim, a prescrição intercorrente reformulada busca equilibrar os interesses das partes e contribuir para a redução do congestionamento processual, tornando o sistema judicial mais eficiente e dinâmico.

Contudo, esse objetivo esbarra nas condições do judiciário brasileiro, vez que as partes, especialmente o credor, precisam lidar com um sistema sobrecarregado e, muitas vezes, sem o treinamento adequado, causando, em alguns casos, imensos prejuízos ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise minuciosa das mudanças e seu real impacto no comportamento das partes, sendo possível, portanto, apresentar soluções para os problemas enfrentados com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

1.2 OBJETIVOS DO ESTUDO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar os efeitos da prescrição intercorrente após a vigência da Lei nº 14.195/2021, avaliando sua influência na dinâmica processual e no comportamento das partes envolvidas nos processos executivos. Para alcançar essa finalidade, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos:

- Examinar as principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no tocante à prescrição intercorrente, compreendendo suas implicações na tramitação dos processos de execução;
- Investigar como a nova regulamentação tem impactado a atuação dos credores, devedores e judiciário, verificando se houve mudanças na postura processual das partes diante do risco de extinção da execução;
- Identificar desafios enfrentados pelos operadores do Direito na aplicação do novo regramento, analisando eventuais dificuldades enfrentadas e soluções que possam ajudar na efetividade do instituto.

1.3 METODOLOGIA UTILIZADA

Para o desenvolvimento deste estudo, será empregada uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise

jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica envolverá a consulta a doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, permitindo a construção de um referencial teórico sólido sobre a prescrição intercorrente e sua evolução normativa.

A pesquisa documental consistirá na análise de decisões judiciais, com enfoque na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que desempenha papel fundamental na uniformização da interpretação das normas processuais. Será verificado se a nova legislação tem sido aplicada de forma homogênea pelos tribunais ou se persistem divergências interpretativas que possam comprometer sua efetividade.

Além disso, serão analisados dados estatísticos sobre o volume de execuções pendentes e a incidência da prescrição intercorrente no âmbito do Poder Judiciário, a fim de avaliar se a nova regulamentação tem efetivamente contribuído para a redução do congestionamento processual. Com essa abordagem, pretende-se fornecer uma visão abrangente e crítica sobre os impactos da Lei nº 14.195/2021, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade do processo executivo no Brasil.

Dessa forma, este trabalho pretende não apenas analisar os efeitos da prescrição intercorrente no comportamento das partes, mas também discutir possíveis aprimoramentos normativos e práticos que possam tornar sua aplicação ainda mais eficiente, assegurando um sistema de execução mais célere, previsível e equilibrado.

2. FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição é um dos institutos fundamentais do Direito, sendo essencial para garantir a estabilidade das relações jurídicas e a segurança dos envolvidos. Trata-se da extinção da pretensão de exigir um direito devido à inércia de seu titular dentro de um período determinado pela legislação. Seu fundamento se baseia no princípio da segurança jurídica, prevenindo demandas intempestivas e incentivando a diligência na busca pela satisfação de direitos.

Dentro do instituto da prescrição, há diversas classificações, sendo uma delas a prescrição intercorrente. Esta ocorre no âmbito processual, quando o credor deixa de praticar atos necessários ao prosseguimento do feito por determinado período, levando à extinção da execução ou do processo. O objetivo da prescrição intercorrente é evitar a perpetuidade de processos judiciais inativos, assegurando um ambiente jurídico equilibrado e previsível para as partes envolvidas.

Dessa forma, o estudo da prescrição intercorrente é essencial para a compreensão da dinâmica processual e seus impactos no direito material. A legislação brasileira prevê mecanismos para evitar que o credor, ao se manter inerte por tempo excessivo, impeça o desfecho definitivo das relações jurídicas, garantindo, assim, a efetividade do sistema judicial e a segurança jurídica dos envolvidos.

2.1 DA PRESCRIÇÃO

A prescrição, para o Direito, é definida como a extinção da pretensão de exigir um direito diante da inércia de seu titular, durante o curso de um período, sendo este estipulado pela legislação. O Código Civil dispõe, no art. 189, que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

Nesse sentido, é importante destacar, como propõe Pontes de Miranda (2000, p. 45), que a prescrição extingue a pretensão, mas não o direito material em si, que pode continuar a existir como exceção ou defesa. Deste modo, o instituto serve para impedir que o detentor do direito postergue a exigência deste por anos, causando insegurança jurídica e prejudicando o pleno funcionamento do judiciário.

Nesse sentido, Gaspraretti (2023, p. 20) discorre que a prescrição é um mecanismo essencial à segurança jurídica, impedindo que as relações jurídicas permaneçam indefinidamente abertas, sujeitas a demandas intempestivas.

Deste modo, é possível concluir que a prescrição visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, protegendo o devedor contra cobranças indefinidas e incentivando o credor a exercer sua pretensão dentro do prazo legal.

2.1.1 Tipos de Prescrição

Considerando a diversidade de matérias e ações existentes no judiciário, a legislação precisou estabelecer diferenças na aplicação da prescrição, a fim de atender às necessidades das partes no caso concreto. Assim, o instituto da prescrição possui algumas classificações, que são aplicadas de acordo com a matéria ou fase processual, conforme sua natureza e efeitos jurídicos.

Desta feita, em que pese este trabalho trate apenas de prescrição intercorrente, faz-se necessária a devida diferenciação entre as prescrições existentes, o que se faz brevemente na tabela abaixo:

TIPO	CONCEITO
Extintiva (Liberativa)	Prescrição propriamente dita, ocorre quando há a perda da pretensão de exigir um direito em razão do decurso do prazo legal, conforme estabelecido no artigo 189 do Código Civil.
Aquisitiva	Consolida a posse prolongada de um bem, permitindo ao possuidor adquirir a propriedade após determinado período, nos termos dos artigos 1.238 a 1.244 do Código Civil.
Intercorrente	Ocorre dentro de um processo judicial já em andamento, quando o credor deixa de praticar atos necessários ao prosseguimento da ação durante um período determinado pela legislação.
Penal	Aplicada no Direito Penal, refere-se à perda do direito do Estado de punir o agente de um crime devido à inércia da persecução penal dentro do prazo previsto na legislação penal.
Administrativa	Diz respeito à perda do direito da Administração Pública de punir agentes públicos ou particulares em razão da inércia dentro do prazo estipulado pelas normas administrativas.

Trabalhista	Prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, estabelece que as ações trabalhistas prescrevem em cinco anos (prescrição quinquenal), limitadas a dois anos após a extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal).
Previdenciária	Relacionada a benefícios previdenciários, dispõe que o direito de requerer prestações não pagas prescreve em cinco anos, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.
Tributária	Regulada pelo Código Tributário Nacional, dispõe que o direito da Fazenda Pública de cobrar créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.
Cambiária	Aplicável a títulos de crédito, estabelece prazos diferenciados conforme o tipo de título (como notas promissórias, cheques e letras de câmbio), conforme previsto na Lei Uniforme de Genebra.

(Tabela 01: Classificação das prescrições)

A distinção entre essas modalidades permite uma compreensão mais aprofundada do instituto da prescrição, sendo essencial para a interpretação e aplicação do direito nos diversos ramos jurídicos.

2.1.2 Prescrição e Decadência

Embora muitas vezes confundidos, prescrição e decadência são institutos distintos. Enquanto a prescrição extingue a pretensão de exigir um direito, a decadência extingue o próprio direito subjetivo.

A doutrina reforça que a decadência decorre da lei ou de ato jurídico, enquanto a prescrição incide sobre a pretensão de um direito subjetivo (VENOSA, 2018). Enquanto a prescrição protege a segurança jurídica por meio da limitação temporal da pretensão, a decadência assegura a estabilidade das relações jurídicas, extinguindo direitos que não foram exercidos dentro do prazo legal.

Um aspecto fundamental dessa distinção é a possibilidade de interrupção ou suspensão dos prazos. Enquanto a prescrição pode ser interrompida ou suspensa por determinadas circunstâncias legais, como o reconhecimento da dívida pelo devedor ou a citação válida em juízo, a decadência é fatal e não admite interrupção, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Ademais, há distinção nos tipos de direitos afetados. A prescrição está ligada a direitos patrimoniais, enquanto a decadência frequentemente afeta direitos potestativos, que não dependem de intermediação do devedor para serem exercidos. Exemplo clássico é o direito de um consumidor requerer a anulação de um contrato com base em vício do produto dentro do prazo decadencial fixado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, é fundamental compreender essa diferença para aplicar corretamente os institutos no âmbito jurídico, garantindo segurança tanto para credores quanto para devedores em diversas situações processuais e negociais.

2.1.3 Causas Interruptivas do Prazo Prescricional

A prescrição é um instituto jurídico que visa garantir a segurança jurídica, impedindo que pretensões sejam exercidas indefinidamente. No entanto, a legislação prevê mecanismos que interrompem a contagem do prazo prescricional em determinadas situações, permitindo ao titular do direito uma nova oportunidade de agir. O artigo 202 do Código Civil disciplina essas causas interruptivas, estabelecendo que a prescrição pode ser interrompida apenas uma vez e que, após essa interrupção, o prazo recomeça a contar do ato interruptivo ou do último ato do processo que a interrompeu.

A interrupção da prescrição pode ocorrer por meio de um despacho judicial que ordene a citação do devedor, mesmo que proferido por um juiz incompetente, desde que o interessado promova a citação dentro do prazo e na forma da lei processual. Esse mecanismo garante que o credor tenha tempo adicional para exercer sua pretensão sem ser prejudicado por questões processuais formais.

Outro meio de interrupção é o protesto, que pode ser judicial ou cambial. O protesto judicial ocorre quando o credor se manifesta perante o Judiciário para interromper a prescrição e manter viva sua pretensão. Já o protesto cambial refere-se ao ato formal pelo qual se registra o não pagamento de um título de crédito, como uma nota promissória ou um cheque, no cartório de protestos. Ambos os protestos servem para interromper a prescrição e garantir que o credor tenha mais tempo para buscar a satisfação de seu crédito.

A apresentação de um título de crédito em juízo, seja em processo de inventário ou em um concurso de credores, também interrompe a prescrição.

Isso ocorre porque, ao incluir um crédito no processo sucessório ou concursal, o credor reafirma sua pretensão, impedindo que o prazo prescricional corra contra ele enquanto o juízo competente decide sobre o pagamento do débito.

Além disso, qualquer ato judicial que constitua a mora do devedor tem o efeito de interromper a prescrição. A mora se caracteriza quando o devedor se atrasa no cumprimento de sua obrigação, seja por inadimplência total ou parcial. Assim, a partir do momento em que um ato judicial reconhece o inadimplemento, o prazo prescricional é interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da data desse ato.

O reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor interrompe a prescrição, conforme estabelece o artigo 202, inciso VI, do Código Civil brasileiro. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, como no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no processo nº 1.0000.24.174613-0/001. No julgamento, o TJMG decidiu que o ajuizamento de uma ação de consignação em pagamento, com o depósito em juízo do valor devido, configura reconhecimento da obrigação pelo devedor e, conseqüentemente, interrompe o prazo prescricional. A desembargadora Lílian Maciel, relatora do caso, ressaltou que "ao ajuizar a ação de consignação em pagamento, a devedora expressamente reconheceu a existência da obrigação de pagamento".

A interrupção da prescrição tem como principal efeito o reinício da contagem do prazo prescricional, que começa a correr novamente a partir do dia seguinte ao ato interruptivo. Esse mecanismo garante que o credor não seja prejudicado por atrasos momentâneos e lhe oferece uma nova oportunidade de exercer sua pretensão.

Além disso, a interrupção da prescrição impede que o devedor se beneficie da demora processual ou da inércia momentânea do credor, mantendo o equilíbrio entre as partes e promovendo a segurança jurídica. Dessa forma, a legislação busca proteger tanto o direito do credor de buscar a satisfação de sua dívida quanto o direito do devedor de não ser cobrado indefinidamente sem justa causa.

As causas interruptivas da prescrição são instrumentos fundamentais para assegurar a efetividade do sistema jurídico, evitando que o direito do credor seja inviabilizado por fatores externos ou pela própria morosidade do Judiciário.

Elas impõem uma conduta ativa no prosseguimento do feito e evitam que processos fiquem indefinidamente sem movimentação, garantindo um ambiente de segurança jurídica e previsibilidade para todas as partes envolvidas. Dessa forma, o instituto da prescrição cumpre seu papel de regular o exercício dos direitos, promovendo um equilíbrio adequado entre credores e devedores dentro do ordenamento jurídico.

2.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2.2.1 Conceito e Natureza Jurídica

A prescrição intercorrente é um instituto jurídico cujo objetivo é equacionar dois princípios fundamentais: a duração razoável do processo e a segurança jurídica. Sua aplicação ocorre durante o curso do processo, quando ocorre uma paralisação injustificada da execução, tendo como consequência a perda, pelo credor, da pretensão executiva.

Nesse sentido, conceitua José Eduardo Alvim:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese. (ALVIM, 2006, p. 34)

Esse instituto está diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica e ao direito fundamental da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal¹. Conforme destaca Gasparetti (2023, p. 3):

A prescrição é um fenômeno de direito material, resultado da compreensão, inerente ao próprio conceito de justiça, de que o exercício do direito não deve ser imune aos efeitos do tempo. [...] A esta extinção do processo com a perda do direito material a ele subjacente se convencionou chamar de prescrição intercorrente.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A prescrição intercorrente possui uma natureza híbrida, combinando elementos do direito material e do direito processual. O direito material influencia na definição do prazo prescricional aplicável, conforme dispõem os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, enquanto o direito processual regula os marcos temporais e os efeitos da inércia do exequente dentro do processo, disciplinados entre os artigos 921 e 924 do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, a prescrição intercorrente atua como um mecanismo essencial para impedir a perpetuação de execuções judiciais que não são efetivamente impulsionadas pelo credor, garantindo maior estabilidade nas relações jurídicas. Nesse sentido, podemos considerar que a prescrição intercorrente tem como objetivo evitar que, uma vez ajuizada a ação, o direito se torne imprescritível e, independentemente, se perpetue.

2.2.2 Evolução Histórica e Legislativa no Ordenamento Brasileiro

A prescrição intercorrente não possuía previsão expressa no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Ela foi formalmente introduzida pela Lei nº 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, que trata da execução fiscal. Antes disso, a ideia de prescrição intercorrente foi trazida pela doutrina e, posteriormente, pela jurisprudência, com o objetivo de evitar a perpetuação de execuções judiciais paralisadas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, em 1963, o entendimento sobre a prescrição na execução por meio da Súmula 150, que estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Esse entendimento do STF, embora relacionado ao prazo da prescrição da execução, não tratava diretamente da prescrição intercorrente como um conceito. Foi com a Lei de Execuções Fiscais, em 1980, que a prescrição intercorrente passou a ser mais claramente reconhecida e aplicada em relação às execuções fiscais, sendo um conceito gradualmente incorporado pela jurisprudência.

Portanto, a evolução legislativa e jurisprudencial da prescrição intercorrente ocorreu com a introdução da Lei nº 6.830/1980 e a consolidação do entendimento do STF na jurisprudência.

Embora a Súmula tenha estabelecido um parâmetro geral para a prescrição, sua aplicação gerava muitas controvérsias e inseguranças, vez que

ainda se fazia necessária a adequação específica, a fim de possibilitar o enquadramento ao caso concreto. É possível perceber, desde a conceituação, que critérios precisam ser estabelecidos para a efetiva aplicação da prescrição intercorrente. Inicialmente pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal apenas regula a prescrição da execução, sem, contudo, criar o instituto. Noutra ponta, pela ausência de previsão no CPC/1973 e, por fim, pela previsão legal apenas na Lei de Execuções Fiscais, sem, contudo, existir uma regulamentação adequada às execuções cíveis.

Nesse sentido, ainda existiam dúvidas: A execução poderia ser extinta mesmo após a citação válida do executado? Quais seriam os parâmetros para o estabelecimento da suspensão? Qual seria o prazo em que ficaria o processo suspenso? Qual era o marco inicial para a contagem do prazo prescricional?

Ainda, mesmo diante de muitos questionamentos, a atuação do Judiciário foi essencial para a introdução da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico, vez que consolidou, aos poucos, parâmetros, adequando-os aos casos apresentados.

Essa atuação se deu, para além da regulação, em um cenário de congestionamentos processuais, cumprindo seu papel o Judiciário, intervindo para proporcionar maior segurança jurídica e combater a quantidade exacerbada de processos de execução. Nesse sentido, Gasparetti (2023, p. 10) pontua:

O reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Poder Judiciário decorreu da necessidade de garantir a efetividade do processo executivo, evitando que execuções se arrastassem indefinidamente sem perspectiva de satisfação do crédito.

Diante das adequações feitas pelo Judiciário, o poder Legislativo precisou consolidar a prescrição intercorrente para além da Lei de Execuções Fiscais. Com isso, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe a prescrição intercorrente como novo instituto, incorporando-a ao ordenamento jurídico brasileiro, disciplinado entre os artigos 921 e 925, estabelecendo o procedimento da prescrição intercorrente.

Acontece, contudo, que, apesar das inovações trazidas com o CPC/2015 e a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente de forma mais clara,

os processos de execução permaneciam tramitando por anos, vez que a legislação ainda tratava o tema de forma branda. Especialmente em relação à inércia da parte, pois bastava uma simples movimentação processual para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, efetivamente, não existiam efeitos práticos na aplicação do instituto.

Após alguns anos, a Lei nº 14.195/2021 trouxe algumas alterações significativas na execução. Inicialmente, a redação original do artigo 921 disciplinava a prescrição intercorrente de forma branda, indicando, especificamente no inciso III, a não localização de bens penhoráveis como causa de suspensão.

A principal alteração está no Art. 921, §4º-A, o qual disciplina:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Esta alteração implica no acréscimo de mais uma causa de suspensão da execução, o que, na prática, é desfavorável ao credor. Contudo, favorece a aplicação do instituto, uma vez que pode indicar um prazo de validade real ao processo.

Daniel Amorim, em seu Manual de Processo Civil, explica que a redação originária do art. 921 do Código Civil disciplinava que a prescrição intercorrente dependia essencialmente, após a citação do executado, de uma desídia do exequente na movimentação do processo, porque enquanto houvesse tal movimentação, ainda que sem a localização de bens a serem penhorados ou ainda da localização do próprio executado, a execução mantinha-se em trâmite.

Desta forma, a mudança trazida pela Lei nº 14.195/2021 provocou grande impacto na tramitação processual, exigindo que as partes, em especial o Exequente e o Judiciário, adotassem uma postura mais proativa e diligente, a fim de evitar a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a extinção da pretensão de exigir o direito pelo exequente.

Além disso, de modo também inovador, a mesma lei permitiu que o juiz reconhecesse a prescrição intercorrente de ofício, sem necessidade de

provocação das partes, conforme previsão do artigo 921, § 5º do CPC/15². Essa alteração impõe ao judiciário o papel de mediador, bem como principal responsável pela efetividade das previsões legais quanto ao instituto.

Desta feita, a evolução normativa da prescrição intercorrente reflete uma crescente preocupação do legislador e dos tribunais em garantir que os processos executivos não se tornem instrumentos de insegurança jurídica e perpetuação de litígios, vez que, a cada nova atualização legislativa, buscam deixar ainda mais fácil o reconhecimento da prescrição intercorrente, facilitando o trabalho do judiciário, favorecendo a defesa, e até mesmo a omissão, do executado e colocando em vulnerabilidade o exequente.

2.2.2.1 Aplicação da Lei nº 14.195/2021

A Lei 14.195/2021 trouxe significativas alterações processuais, especialmente no que tange à citação e desburocratização dos processos judiciais. Seu objetivo principal é modernizar e agilizar os trâmites processuais, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente. No entanto, sua aplicação retroativa encontra óbice no princípio da irretroatividade das normas processuais, conforme consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no artigo 14 do Código de Processo Civil, que estabelece a aplicação imediata da lei processual sem prejudicar os atos praticados sob a égide da legislação anterior.

No contexto da prescrição intercorrente, a aplicação da Lei 14.195/2021 deve ser analisada com cautela, uma vez que a alteração de prazos processuais e da sistemática de citação pode impactar diretamente o comportamento das partes e a contagem do prazo prescricional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfatizado que "a nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei" (AgInt no REsp 2.024.133-ES). Esse entendimento é crucial para assegurar que a prescrição intercorrente não seja abruptamente

² Art. 921. Suspende-se a execução:(...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

impactada por novas regras, evitando prejuízos tanto para credores quanto para devedores.

Do ponto de vista doutrinário, Fredie Didier Jr. assevera que "as normas processuais devem respeitar os atos já praticados e não podem retroagir para alcançar situações consolidadas" (DIDIER Jr., 2022). De igual modo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ressaltam que "o princípio da não surpresa e a proteção da confiança legítima das partes impedem que modificações normativas alterem o curso processual sem observância da legislação vigente à época dos atos praticados" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 2021). Dessa forma, a aplicação da Lei 14.195/2021 em processos pendentes deve ser feita de maneira cautelosa para evitar prejuízos às partes e à regularidade do procedimento.

Apesar dessas garantias, algumas críticas recaem sobre a possibilidade de interpretações judiciais divergentes que, ao aplicar a Lei 14.195/2021, podem criar insegurança jurídica no reconhecimento da prescrição intercorrente. Questões como a citação eletrônica e os novos critérios para impulsionamento do processo podem levar à extinção de execuções de forma mais rápida ou, ao contrário, postergar a sua conclusão. Ademais, a implementação dessas novas regras exige capacitação e adequação dos sistemas judiciais, o que nem sempre ocorre de maneira uniforme em todas as esferas do Judiciário, comprometendo a previsibilidade das decisões.

Assim, embora a modernização processual promovida pela Lei 14.195/2021 seja um avanço relevante, sua aplicação na prescrição intercorrente e no comportamento das partes deve ser conduzida com cautela. A adoção de um entendimento jurisprudencial coeso e a formação de precedentes claros serão fundamentais para evitar conflitos interpretativos e garantir a efetividade da norma dentro dos limites da segurança jurídica.

2.2.3 Interrupção do prazo prescricional na prescrição intercorrente

A interrupção do prazo prescricional, no contexto da prescrição intercorrente, ocorre quando há um ato concreto que demonstra a intenção do credor em prosseguir com o processo executivo, reiniciando assim a contagem do prazo desde o início. Diferentemente da suspensão, que apenas paralisa

temporariamente o curso da prescrição, a interrupção implica em um reinício total da contagem do prazo.

Nesse sentido, o mecanismo de interrupção do prazo prescricional se apresenta como um “respiro” para o credor, uma vez que a contagem do prazo retorna ao início, proporcionando uma nova oportunidade para a satisfação integral do crédito. Funciona, portanto, como uma possibilidade de equilibrar a relação jurídica, agora notavelmente desequilibrada em desfavor do exequente. No entanto, as recentes alterações legislativas e interpretações jurisprudenciais têm criado novos entraves, aumentando as dificuldades para o credor na efetiva recuperação de seu crédito.

O Código Civil de 2002 (CC/02) trata da interrupção do prazo prescricional de maneira clara, conforme disposto no artigo 202, sendo interrompida, entre outros casos, pelo despacho do juiz que ordena a citação, pelo reconhecimento do débito pelo devedor e por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do direito pelo devedor.

Mais especificamente no que tange à prescrição intercorrente, o Código de Processo Civil de 2015, disciplina, nos §4º-A do artigo 921, os marcos interruptivos, sendo eles: a efetiva citação, a intimação do devedor (quando se tratar especificamente de cumprimento de sentença) ou a constrição de bens penhoráveis. Essa previsão foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 14.195/2021, alterando a dinâmica da inércia do credor, pois agora se exige a efetiva constrição de bens penhoráveis.

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido rigorosa ao interpretar essas alterações, entendendo que a mera petição protocolada pelo credor não é suficiente para interromper a prescrição; é necessário que tal ato seja efetivo e capaz de promover o andamento processual. Um exemplo claro dessa interpretação está no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553-RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 12 de setembro de 2018, no qual ficou estabelecido que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no Acórdão nº 1886622, julgado em 26 de junho de 2024, reforçou esse entendimento ao afirmar que "o mero requerimento de diligência

que não resulta na localização de bens e que não apresente resultado útil à satisfação do débito não é elemento hábil a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional".

Fredie Didier Jr. (2022, p. 891) reforça essa ideia ao afirmar que “a interrupção da prescrição, por constituir exceção à regra da continuidade do prazo, deve ser interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas quando presentes os requisitos exigidos pela lei”. Isso denota a necessidade de uma análise rigorosa dos atos processuais praticados e sua efetiva aptidão para interromper a prescrição.

Observa-se, assim, um agravamento do ônus imposto ao credor, uma vez que, a partir de 2021, a simples manifestação nos autos não é mais suficiente para interromper a prescrição. Agora, é obrigatório que o credor se enquadre nas hipóteses taxativas do §4º-A do artigo 921 do CPC. Essa mudança, embora justificada pela necessidade de celeridade processual, acaba por enfraquecer ainda mais a posição do exequente, que já enfrenta dificuldades significativas na localização de bens penhoráveis do devedor.

Noutro ponto, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.786.266, em outubro de 2022, reafirmou que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, mesmo que ocorram diferentes causas interruptivas, como um protesto extrajudicial seguido de uma citação processual, evitando assim a perpetuação da incerteza nas relações jurídicas.

Nesse sentido, uma vez aplicada a interrupção, a prescrição só poderá ser interrompida novamente após transcorrido um novo período completo previsto para a prescrição. Isso decorre da interpretação majoritária da doutrina e da jurisprudência, que entendem que o prazo se reinicia do zero, sendo necessário seu completo transcurso para uma nova interrupção válida. Essa regra visa evitar interrupções sucessivas e abusivas, garantindo estabilidade e segurança jurídica. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 489): “A interrupção só poderá ocorrer uma vez; após interrompida, o prazo recomeça a contar do início, sem possibilidade de nova interrupção até seu completo transcurso.”

Assim, a interrupção do prazo da prescrição intercorrente desempenha um papel essencial no equilíbrio entre o direito do credor de ver satisfeito seu crédito e o interesse público na celeridade processual. No entanto, as recentes

alterações legislativas e a interpretação restritiva da jurisprudência acabam por penalizar o credor, que passa a ter um ônus ainda maior na persecução de seu direito.

Diante desse cenário, percebe-se que a interrupção do prazo prescricional na prescrição intercorrente evoluiu para um instituto de aplicação mais restrita, exigindo do credor uma atuação efetiva e diligente para evitar a perda do direito de cobrança. A jurisprudência recente tem reforçado a necessidade de medidas concretas para a interrupção da prescrição, afastando o entendimento de que simples manifestações processuais seriam suficientes para esse fim.

Com isso, embora se busque garantir maior segurança jurídica e evitar execuções indefinidamente pendentes, as dificuldades impostas ao exequente podem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, tornando a recuperação do crédito um desafio ainda maior no cenário processual atual.

2.2.4 Pressupostos e consequências jurídicas

A prescrição intercorrente é um instituto que visa garantir a segurança jurídica e a celeridade processual, impedindo que execuções se arrastem indefinidamente no tempo. Para seu reconhecimento, doutrina e jurisprudência consolidaram três requisitos essenciais.

O primeiro pressuposto é a existência de um processo de execução, seja ele fundado em título executivo judicial ou extrajudicial. A prescrição intercorrente é aplicável exclusivamente às fases de cumprimento de sentença e execução, não possuindo incidência em processos de conhecimento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência pacífica nesse sentido, conforme se verifica no julgamento do REsp 1.340.553/RS, onde se estabeleceu que "a prescrição intercorrente somente pode ocorrer no âmbito da execução ou do cumprimento de sentença, quando houver a paralisia injustificada do feito".

O segundo requisito essencial é a paralisação do processo por um prazo superior ao prescricional, conforme disposto no artigo 206 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Assim, a inatividade processual prolongada, sem justificativa plausível, pode ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, é necessário que tenha ocorrido a inércia do exequente. Esse último pressuposto está diretamente relacionado à conduta do credor, que deve ter sido devidamente intimado para promover atos necessários ao andamento processual e, ainda assim, não tenha conseguido resultados efetivos à satisfação do crédito. De acordo com o entendimento doutrinário, "a prescrição intercorrente decorre da omissão reiterada do credor, que, mesmo instado pelo Judiciário, deixa de impulsionar a execução" (DIDIER JR., 2022, p. 492).

Ocorre, contudo, que a inércia do credor não pode se confundir com a ausência de manifestação nos autos. Conforme anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça entende que o simples peticionamento nos autos não é suficiente para interromper o prazo prescricional. Desta forma, a inércia se aplica, na prática, à inefetividade das diligências promovidas a fim de garantir a execução.

No que tange às consequências práticas, temos que a prescrição intercorrente tem impactos significativos no processo executivo e na sistemática judiciária. A principal consequência jurídica da sua configuração é a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece que "extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente". Isso reflete a observância dos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, evitando que execuções permaneçam indefinidamente ativas sem providências do credor.

Além da extinção da execução, a prescrição intercorrente afeta o comportamento processual das partes. O exequente deve atuar diligentemente para evitar a inércia que possa acarretar a perda do seu direito de cobrar o crédito judicialmente. O Poder Judiciário, por sua vez, tem o dever de fiscalizar e intimar as partes quando a paralisação do feito indicar a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Por outro lado, o executado pode valer-se do instituto para obter a extinção do processo quando o credor demonstrar desídia no curso da execução.

Dessa forma, a prescrição intercorrente representa um instrumento essencial para equilibrar os interesses das partes envolvidas e garantir a efetividade do sistema processual. No entanto, sua aplicação exige criteriosa análise caso a caso, a fim de evitar que execuções sejam extintas de maneira precipitada, lesando credores diligentes.

Ao mesmo tempo, é fundamental que os tribunais e legisladores aprimorem mecanismos para evitar que a morosidade da máquina judiciária contribua para a inércia involuntária do exequente. Assim, busca-se consolidar um modelo processual mais eficiente e justo, que assegure o direito do credor sem comprometer a estabilidade das relações jurídicas e a razoável duração do processo.

3. IMPACTO NO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES

A prescrição intercorrente é um instituto de fundamental importância para o processo de execução, pois visa equilibrar os interesses das partes e garantir a eficiência da atividade jurisdicional. Sua aplicação impõe responsabilidades tanto ao exequente, que deve diligenciar para o prosseguimento da execução, quanto ao executado, que pode se beneficiar da extinção do feito caso reste configurada a inércia do credor. Além disso, o Poder Judiciário exerce um papel essencial na fiscalização e decretação da prescrição intercorrente, conforme prevê a legislação e a jurisprudência consolidada.

Neste capítulo, serão analisados os impactos desse instituto no comportamento processual das partes envolvidas na execução, abrangendo as estratégias adotadas pelo exequente e pelo executado, bem como a atuação do Judiciário. Além disso, serão discutidas as implicações da prescrição intercorrente na duração razoável do processo e eficiência processual, e seu papel na redução do passivo judicial.

3.1. ESTRATÉGIAS DAS PARTES NO PROCESSO

No contexto do processo de execução, as partes adotam diferentes estratégias diante da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente. O exequente busca evitar a paralisação do feito para impedir a extinção da execução, enquanto o executado pode valer-se da inércia do credor para obter a prescrição intercorrente como meio de defesa. O Poder Judiciário, por sua vez, tem a incumbência de fiscalizar e decidir sobre a ocorrência do fenômeno, garantindo que as regras processuais sejam respeitadas.

Dessa forma, a análise das estratégias das partes neste tópico será segmentada, abordando o comportamento específico do exequente, do executado e do Poder Judiciário, associado às jurisprudências que trouxeram a realidade da importância do comportamento ativo das partes nos autos, seja para o reconhecimento da prescrição ou para a interrupção do prazo.

3.1.1. Comportamento do Exequente

A prescrição intercorrente exerce uma influência significativa sobre o comportamento do exequente (credor) no processo de execução. Sabendo que a inércia pode levar à extinção de seu direito de execução, o exequente é

incentivado a adotar uma postura proativa e diligente, realizando esforços contínuos para localizar bens penhoráveis do executado e solicitando medidas judiciais adequadas para evitar a paralisação processual.

Conforme estabelecido pelo art. 921 do Código de Processo Civil (CPC), a suspensão do processo executivo desencadeia a contagem do prazo prescricional após seu término, sendo imperativo que o exequente adote ações efetivas para interromper o referido prazo. O dispositivo legal é claro quanto às hipóteses que interrompem a prescrição, dispondo que:

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que “o mero peticionamento sem impulsionamento efetivo da execução não tem o condão de interromper o prazo prescricional” (STJ, REsp 1.340.553/RS). Essa compreensão se fundamenta na interpretação literal do artigo mencionado, reforçando a necessidade de que haja um resultado útil para o processo de execução.

Assim, existe a constante necessidade de demonstrar a efetividade dos atos praticados e o interesse ativo na execução impõem ao credor uma vigilância contínua sobre o processo. Ao se deparar com a inércia ou ausência de atos úteis que possam dar prosseguimento à execução, o exequente arrisca a perda da sua pretensão de exigir, fato que, na prática, demanda uma atuação célere e estratégica.

Além disso, é importante mencionar que essa pressão imposta ao exequente acaba por gerar custos adicionais e esforços contínuos, o que muitas vezes é considerado excessivo por parte da doutrina. Por exemplo, quando da imediata não localização do devedor ou de bens penhoráveis, parece irrazoável a determinação imediata da suspensão, quando o exequente requer, de pronto, a realização de uma série de diligências.

Daniel Amorim (2023) defende que é razoável a possibilidade de o exequente nominar uma série de medidas voltadas à busca dos bens do

executado de uma só vez, sendo plausível que somente após o fracasso de todas elas passe a ser contado o prazo do art. 921, §4º do CPC. Assim, caberá ao Juiz, praticante da razoabilidade, permitir a realização das diligências requeridas, para, só assim, entender pela suspensão da execução, gerando, portanto, menos danos ao exequente.

Ademais, existe uma preocupação quanto à insegurança jurídica, pois o conceito de “ato útil” não é completamente pacífico e pode variar conforme a interpretação dos tribunais, gerando debates doutrinários.

De um lado, existem aqueles que defendem que a aplicação rigorosa da prescrição intercorrente é fundamental para garantir a celeridade processual e evitar eternas pendências judiciais. Por outro lado, há críticos que afirmam que tal rigidez acaba por onerar de forma desproporcional o credor, que nem sempre tem meios eficazes para localizar bens do devedor e, muitas vezes, é prejudicado por motivos alheios à sua vontade.

Nesse sentido, Daniel Amorim (2003) destaca que há um desprezo do legislador quanto às medidas de execução indireta, aquelas que usam da pressão psicológica para obrigar que o executado cumpra com sua obrigação para com o exequente, sendo, nesse sentido, um tratamento heterogêneo entre os atos processuais praticados pelas partes. Assim, o exequente, detentor do crédito, não poderá contar com a pressão realizada pelo judiciário, vez que o executado poderá prever os seus passos, todos atrelados à execução direta, e esquivar-se de suas obrigações, até que seja esvaziado o prazo prescricional.

Outro importante doutrinador, Luiz Guilherme Marinoni (2020), aduz que a boa-fé processual e a cooperação entre as partes devem ser observadas no processo de execução. Para ele, a prescrição intercorrente deve ser aplicada com cautela, especialmente quando o exequente demonstrar que efetivamente tentou localizar bens ou promover atos constritivos, mas esbarrou em dificuldades alheias à sua vontade.

Nos dois posicionamentos doutrinários, há sempre um elemento subjetivo, atrelado à boa-fé e interpretação normativa, o qual dependerá da interpretação do juízo e cooperação das partes.

No contexto da execução judicial, a diligência do exequente constitui elemento essencial para a concretização da tutela jurisdicional e para evitar a consumação da prescrição intercorrente. A inércia do credor pode acarretar a

extinção da execução e, conseqüentemente, a impossibilidade de satisfação do crédito. Para afastar esse risco, o ordenamento jurídico disponibiliza diversos mecanismos voltados à localização de bens do executado, à interrupção do prazo prescricional e à efetividade da prestação jurisdicional.

Dentre os instrumentos processuais mais relevantes, destacam-se os sistemas eletrônicos de rastreamento patrimonial, os quais conferem maior celeridade e precisão na identificação de ativos passíveis de penhora. O Sisbajud, por exemplo, viabiliza a constrição de valores mantidos em instituições financeiras, permitindo que o bloqueio seja realizado de forma eletrônica e imediata, prevenindo a dilapidação patrimonial do devedor.

De igual modo, o Renajud possibilita a restrição da transferência de veículos registrados em nome do executado, impedindo a alienação do bem até a efetivação da penhora. O Infojud, por sua vez, assegura o acesso às declarações fiscais do devedor, fornecendo ao exequente um panorama detalhado sobre sua situação patrimonial e eventuais estratégias de ocultação de bens.

Além dos sistemas eletrônicos, a busca por informações em órgãos públicos constitui relevante ferramenta na persecução patrimonial. Nos Cartórios de Registro de Imóveis, é possível averiguar a titularidade de bens imobiliários do devedor, inclusive de forma remota. A exemplo, é possível realizar pesquisas de bens imóveis de um indivíduo pelo sistema do Cartório Digital, o qual faz buscas informações sobre os bens do executado nos sistemas de todos os cartórios de registro de imóveis da localização indicada pelo solicitante, apresentando um relatório.

De mesmo modo, pode-se consultar a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), a qual apresenta informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em qualquer cartório brasileiro.

Assim, identificados tais bens, o credor pode requerer a averbação premonitória, conforme previsto no artigo 828 do Código de Processo Civil, o que dificulta a alienação fraudulenta e informa a terceiros sobre a existência da execução.

Adicionalmente, a consulta ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) permite verificar a existência de veículos em nome do executado,

tornando possível sua constrição. Da mesma forma, a obtenção de informações junto a órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, pode revelar restrições financeiras e movimentações patrimoniais indicativas da existência de ativos passíveis de penhora.

Em situações mais complexas, em que as diligências ordinárias se mostram ineficazes, o ordenamento jurídico admite a adoção de medidas judiciais específicas. A quebra do sigilo bancário e fiscal revela-se instrumento eficaz para identificar movimentações financeiras suspeitas, permitindo ao exequente verificar transações que possam indicar tentativa de ocultação patrimonial.

Outra medida de grande relevância é a desconsideração da personalidade jurídica, aplicável quando se verifica abuso da pessoa jurídica com o intuito de blindagem patrimonial. Nessa hipótese, a execução pode ser redirecionada aos sócios ou administradores que se valeram da autonomia patrimonial da empresa para frustrar credores.

Nesse sentido, apesar de pouco utilizada pelo Judiciário, a pesquisa *Sniper* apresenta uma relação completa de todos os vínculos do CPF/CNPJ executado, inclusive relações empresariais, políticas e trabalhistas. Ainda, o REDESIM possibilita a busca de empresas vinculadas ao executado, possibilitando que seja instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, o qual recai sobre empresas nas quais o executado figure como sócio.

O exequente também pode se valer de mecanismos de cooperação judiciária, notadamente quando há indícios de que o executado mantém bens registrados em outra jurisdição. O pedido de auxílio entre tribunais pode ser essencial para viabilizar a identificação e a constrição de ativos situados fora da comarca onde tramita a execução.

Além disso, diante da ausência de bens identificáveis por meio dos mecanismos tradicionais, pode-se recorrer a diligências investigativas específicas, inclusive com a participação do Ministério Público, ou à contratação de especialistas em rastreamento patrimonial.

Para além disso, a *internet* possibilita uma pesquisa mais diversificada na vida do executado, como por exemplo a busca por contratos firmados junto à Administração Pública, nos portais de transparência dos entes federativos.

Ainda, existe uma possibilidade ainda mais palpável, as pesquisas públicas aos processos judiciais, em que o devedor figure como parte, a fim de que se encontre qualquer tipo de bem passível de penhora e que possam ser executados nos rostos dos autos dos referidos processos.

Para além dos métodos convencionais utilizados, o judiciário está, cada vez mais, flexibilizando o que, há não muito tempo, era impraticável. A exemplo, temos o deferimento de penhora parcial de salário, representando uma relevante inovação jurídica, afastando, em determinadas circunstâncias, a regra geral da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, tem admitido a penhora de percentual razoável do salário do devedor, especialmente quando este recebe remuneração expressivamente superior ao mínimo necessário para sua manutenção, conforme se extrai do AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. Tal flexibilização reflete a busca por um equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e a proteção patrimonial do devedor, demonstrando uma evolução interpretativa voltada à concretização da efetividade da execução.

Em decisão recente, nos autos do processo de nº 0019872-67.2013.8.15.2001, o qual tramita na 11ª Vara Cível de João Pessoa, foi deferido o pedido de penhora parcial de salário do devedor, no percentual de 10% (dez por cento), mostrando-se como inovação jurídica. O Magistrado entendeu pelo seguimento do entendimento consolidado pelo STJ, nos seguintes termos:

Acerca da impenhorabilidade da verba salarial, o STJ tem entendido pela mitigação da impenhorabilidade absoluta, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia do mínimo existencial.

Ademais, o credor, ora exequente, buscou bens da devedora para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem que tenha obtido êxito na satisfação do crédito.

Por tais razões, defiro, em parte, o pedido, e determino a penhora de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal do executado, excluídos os descontos obrigatórios.

Assim, nota-se como fundamental a atuação da exequente, demonstrando que foram esgotados os meios convencionais e trazendo em juízo justificativas plausíveis que possibilitam a relativização da impenhorabilidade salarial. Deste modo, em que pese o percentual consideravelmente baixo, este credor poderá satisfazer, mesmo que em parte, seu crédito. Além disso, a constrição judicial figurou, no processo em comento, como causa interruptiva do prazo prescricional, favorecendo a manutenção da execução por outras medidas.

Além disso, a parte Exequente deve, a todo momento, atentar-se à postura do judiciário, analisando se, de fato, houve o cumprimento das determinações legais e, sendo prolatada a sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente, foi desconsiderada qualquer causa interruptiva do prazo. Por outro lado, considerando a irretroatividade das leis, também se faz necessário analisar se o judiciário observou os requisitos legais para a aplicação da Lei 14.195/2021 nos processos anteriores à sua promulgação.

A exemplo, temos que o julgamento do processo nº 0037615-03.2023.8.16.0000, no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o qual abordou a impossibilidade de aplicar retroativamente a Lei nº 14.195/2021 para fundamentar a prescrição intercorrente. O Tribunal enfatizou que o prazo prescricional deve ser contado com base na legislação vigente à época dos atos processuais, assegurando a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas. Dessa forma, não seria correto utilizar a nova redação do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil para fatos ocorridos antes da vigência da norma.

Deste modo, a parte exequente agiu de forma diligente, buscando não apenas a anulação da sentença, mas também o reconhecimento de inaplicabilidade da lei vigente à época da propositura da ação, sendo mais benéfica neste caso.

O Código de Processo Civil, no art. 921, §5º, disciplina que a prescrição intercorrente não ocorre automaticamente, sendo necessária a intimação prévia do exequente, por meio de seu advogado, antes da sua decretação. Esse entendimento protege os direitos do credor, garantindo-lhe a oportunidade de demonstrar eventuais diligências realizadas para dar prosseguimento à execução. Além disso, conforme pontua Daniel Amorim (2023), representa uma consagração específica da regra geral prevista no art. 10 do CPC e materializa

legislativamente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, construído sob o tema na vigência do diploma processual revogado.

Dessa forma, verifica-se que o êxito da execução está diretamente relacionado à proatividade do exequente na busca por bens e na utilização dos mecanismos processuais disponíveis. A correta instrumentalização das ferramentas oferecidas pelo ordenamento jurídico não apenas assegura a continuidade da execução, como também resguarda o direito do credor à satisfação de seu crédito, prevenindo que a execução se torne um procedimento inócuo.

3.1.2. Comportamento do Executado

Ao passo que a prescrição intercorrente pode ser prejudicial à parte exequente (credora), o instituto poderá ser pode ser favorável e também prejudicial ao executado (devedor), vez que é uma estratégia defensiva, mas também poderá resultar em um exequente mais ativo e diligente.

Inicialmente, tratamos da nova postura imposta ao credor, o que faz com que, cada vez mais, busque meios para ter seu crédito satisfeito. Com isso, torna-se cada vez mais difícil para o devedor se esquivar de suas obrigações, escondendo-se das intimações ou ocultando seu patrimônio. Em que pese a prática não seja atrelada à boa-fé processual, faz parte da estratégia de um devedor que não tem qualquer intenção de cumprir com suas obrigações.

Além disso, conforme anteriormente abordado, nota-se uma flexibilização nas decisões judiciais, no tocante à impenhorabilidade salarial, o que pode, em não muito tempo, se estender também ao conteúdo integral do art. 833 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, será cada vez mais difícil o executado esquivar-se das execuções.

Noutro sentido, considerando as mudanças trazidas pela Lei 14.195/2021, o executado tem, a seu favor, mais fatos que ensejam na determinação da suspensão da execução e conseqüente início da contagem do prazo prescricional. Assim, a conduta defensiva deverá se pautar sempre no intuito da inoccorrência de interrupção do referido prazo, seja por citação, intimação ou constrição de bens penhoráveis.

O executado, acompanhando atenciosamente o trâmite processual, poderá aguardar o transcurso do prazo prescricional para alegar, em sede de

exceção de pré-executividade, nos termos do art. 525 do CPC³, a prescrição da pretensão executiva. Considerando que a exceção de pré-executividade pode ser suscitada a qualquer tempo, o executado pode apresentar-se voluntariamente nos autos, caso ainda não tenha ocorrido a citação, bem como, mesmo após citado, apresentar a petição, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, extinção da execução. Esse direito decorre do princípio da estabilidade das relações jurídicas, que visa evitar que demandas judiciais permaneçam indefinidamente pendentes.

A exemplo, temos o processo de nº 0050494-47.2004.8.15.2001, o qual tramita na 13ª Vara Cível de João Pessoa, cujo teve início a partir da inadimplência da empresa FICAMP S.A Indústria Têxtil em relação a cédulas de crédito industrial firmadas com o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Analisando os autos, nota-se que houve a interposição e o trânsito em julgado dos embargos à execução, permanecendo a demanda inativa por um longo período, sem que o exequente adotasse medidas efetivas para impulsionar o feito. Diante dessa inércia, o executado, percebendo que houve o transcurso do prazo prescricional, apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição intercorrente após mais de três anos sem movimentação processual.

Ainda como estratégia, a defesa enfatizou a necessidade de aplicação do instituto da prescrição intercorrente para garantir a razoável duração do processo e evitar execuções prolongadas indefinidamente. Esse argumento foi acolhido pelo juízo de primeiro grau e confirmado em grau recursal pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), consolidando o entendimento da necessidade de encerrar execuções inertes.

No caso em comento, nota-se a conduta proativa e diligente do executado que, ao deparar-se com o decurso de prazo, logo manifestou-se, logrando êxito pela extinção da execução.

Corroborando com essa ideia, Fredie Didier Jr. (2021) defende que a prescrição intercorrente deve ser entendida como um meio de defesa do devedor contra execuções que se prolongam indefinidamente por culpa do exequente.

³ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Ele argumenta que esse instituto é um mecanismo essencial para garantir segurança jurídica ao executado, permitindo-lhe organizar sua vida patrimonial sem o temor de execuções ininterruptas.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2020) sustenta que a prescrição intercorrente protege o devedor contra a morosidade do exequente e contra execuções desprovidas de diligência. O autor ressalta que o instituto busca equilibrar as relações processuais e evitar o uso abusivo do Judiciário por credores desatentos.

Por outro lado, José Miguel Garcia Medina (2019) observa que, embora o executado possa beneficiar-se da prescrição intercorrente, este benefício não deve ser utilizado de maneira oportunista. Medina reforça que a prescrição intercorrente deve ser aplicada levando em consideração o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC⁴), de modo que o devedor não se valha da inércia do credor de maneira desleal.

No tocante à utilização do instituto como defesa processual, o devedor pode optar por manter-se passivo, apenas monitorando a movimentação processual e aguardando o transcurso do prazo prescricional, para então arguir a prescrição intercorrente e requerer a extinção da execução.

No entanto, essa estratégia não é isenta de riscos, pois se o exequente comprovar que adotou medidas para localizar bens ou que a demora decorreu de circunstâncias externas, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente pode ser negado. Dessa forma, é essencial que o executado esteja atento aos atos do credor e à postura do Judiciário para definir a melhor abordagem defensiva.

Desta forma, o comportamento do executado na execução, especialmente diante da prescrição intercorrente, é orientado por estratégias que visam à extinção do feito sem a satisfação do crédito. Essa possibilidade decorre do ordenamento jurídico e é respaldada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Portanto, o uso desse instituto deve ser feito com observância aos princípios da boa-fé e da cooperação processual, sob pena de ser considerado abusivo ou contrário à razoabilidade, sendo do judiciário o responsável pela

⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

fiscalização da conduta do Executado e buscar, junto ao Exequente, combater as tentativas de fraude.

3.1.3. Atuação do Poder Judiciário

O Poder Judiciário exerce papel central na estrutura do Estado Democrático de Direito, sendo responsável por garantir a efetividade dos direitos e assegurar que conflitos sejam resolvidos com base na lei. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", reafirmando sua função essencial na pacificação social. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", consagrando o princípio da eficiência processual.

Dessa forma, cabe ao Judiciário não apenas julgar com imparcialidade, mas também garantir que a prestação jurisdicional ocorra de maneira eficaz e dentro de prazos razoáveis, assegurando que a Justiça seja acessível e efetiva para todos os cidadãos.

Considerando os impactos da prescrição intercorrente e as mudanças trazidas pela Lei nº 14.195/2021, o poder judiciário desempenha um papel essencial na gestão da prescrição intercorrente, sendo responsável por fiscalizar o andamento da execução e aplicar as normas processuais de forma a equilibrar os interesses das partes, especialmente de modo a não prejudicar o credor diante de uma morosidade injustificada dos atos processuais.

A decretação da prescrição intercorrente não ocorre automaticamente, exigindo uma atuação criteriosa do magistrado para garantir que o exequente tenha a oportunidade de impulsionar o feito antes do reconhecimento da prescrição, possuindo a legislação diversas previsões atreladas diretamente ao papel do judiciário na mediação dos processos.

O artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, diante da paralisação do processo de execução por ausência de bens penhoráveis, o juiz deve suspender a execução e determinar a intimação do credor. Caso o prazo prescricional transcorra sem movimentação efetiva, o magistrado pode reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo. Esse procedimento

visa assegurar que o exequente tenha ciência da inércia processual e possa tomar medidas para evitar a perda do seu direito de execução.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prescrição intercorrente só pode ser decretada após a intimação prévia do exequente, permitindo-lhe demonstrar eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (STJ, REsp 1.340.553/RS). Essa tese reforça a necessidade de o juiz atuar de forma garantista, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, o magistrado deve verificar se a inércia do exequente decorre de fatores alheios à sua vontade, como suspensões determinadas por lei ou morosidade do próprio judiciário, sendo estes entraves burocráticos que impossibilitam o andamento do processo.

Segundo José Miguel Garcia Medina (2019), a atividade jurisdicional nesse contexto deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando decisões que possam onerar indevidamente o credor sem justa causa. Portanto, considerando o impacto dos atos praticados pelo judiciário, este assume o papel principal durante a execução.

Ainda, o art. 921, §5º, do CPC⁵ disciplina a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, sem a necessidade de requerimento pelo Executado. Nesse sentido, o legislador reforçou o dever do magistrado de zelar pela duração razoável do processo, impedindo que execuções sem perspectiva de êxito permaneçam indefinidamente no Judiciário.

Esse entendimento é reforçado pelo artigo 487, inciso II, do CPC⁶, que permite a extinção do processo com resolução de mérito quando há reconhecimento da prescrição. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXVIII⁷, da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, o que justifica a atuação do juiz para evitar a perpetuação de execuções inertes.

⁵ Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A correta aplicação da prescrição intercorrente pelo magistrado contribui para a eficiência do sistema judiciário, reduzindo o número de execuções paralisadas que sobrecarregam os tribunais.

Essa perspectiva é reforçada por Fredie Didier Jr. (2021), que destaca que a atuação do juiz na gestão dos prazos prescricionais deve priorizar a efetividade processual, permitindo que os recursos do Judiciário sejam direcionados para demandas com maior possibilidade de satisfação do crédito.

Contudo, essa busca pela redução das execuções paralisadas e, conseqüentemente, descongestionamento dos tribunais não pode justificar a tomada de atos ilegais, causando imenso prejuízo às partes. O judiciário tem o dever de prezar pela legalidade de seus atos, garantindo o respeito ao devido processo legal e uma decisão, mesmo que onerosa, sem vícios.

Prezando pelo respeito ao devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal tem anulado sentenças que reconhecem a prescrição intercorrente, sem, contudo, observar as determinações legais para assim o fazerem. A exemplo, no Recurso Especial nº 1.628.094/TO, reconheceu a nulidade da sentença que determinou a extinção em razão da prescrição intercorrente, pois foi constatada a ausência de intimação da parte exequente, conforme determina o §5º do art. 921 do CPC.

Em outro caso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região anulou a sentença, nos autos de nº 0001023-94.2009.4.02.5101/RJ, que havia declarado a prescrição intercorrente sem considerar corretamente a interrupção do prazo prescricional. A decisão de primeiro grau extinguiu a execução de forma prematura, ignorando a contagem correta do prazo e a aplicação das normas de transição entre o CPC/73 e o CPC/15.

Esse tipo de erro revela a falta de cautela do Judiciário ao decretar a prescrição intercorrente sem uma análise minuciosa do tempo transcorrido e das causas interruptivas. O impacto desse tipo de decisão precipitada é grave, pois pode inviabilizar a recuperação de créditos legítimos e penalizar o credor que, muitas vezes, enfrenta dificuldades para impulsionar a execução devido à morosidade do próprio sistema judicial. Isso reforça a necessidade de um exame mais criterioso antes de extinguir ações executivas, sob pena de comprometer a efetividade da justiça.

Assim, a atuação do Poder Judiciário na prescrição intercorrente deve ser pautada pela legalidade, eficiência e garantia dos direitos das partes. O juiz tem o dever de monitorar o andamento da execução, garantindo que o exequente tenha sido devidamente intimado antes da decretação da prescrição. Além disso, sua atuação contribui para a redução do passivo judicial e para a efetividade do processo, promovendo um sistema jurisdicional mais célere e equilibrado.

Nesse contexto, a atuação do magistrado assume relevância não apenas pelo dever de imparcialidade, mas também pela responsabilidade funcional de conduzir os processos com presteza, evitando atrasos injustificados que comprometam o acesso à justiça. A morosidade na atuação judicial, quando decorrente de inércia ou desídia do magistrado, configura violação a deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), especialmente no artigo 35, inciso II, que impõe ao juiz o dever de "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar".

Conforme ensina Alexandre de Moraes, "a inércia judicial afronta o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva, transformando a garantia do acesso à justiça em mera formalidade inócua" (Direito Constitucional, 2023). Assim, o Poder Judiciário, como instituição, e seus membros, individualmente, possuem a obrigação de assegurar que a justiça não seja apenas formalmente acessível, mas materialmente eficaz, garantindo que o direito seja tutelado de maneira célere e eficiente.

3.2. IMPLICAÇÕES PARA A EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A aplicação da prescrição intercorrente tem impactos diretos na eficiência e razoável duração processual, funcionando como instrumento essencial para a racionalização do sistema judicial brasileiro. Ao permitir que a paralisação injustificada do processo de execução, por inércia do exequente, gere a extinção da demanda, o instituto incentiva a diligência das partes e proporciona ao executado a possibilidade de se valer de uma defesa legítima, promovendo equilíbrio na relação processual. Trata-se, portanto, de um reflexo do comportamento processual das partes, em especial do exequente, cuja inércia compromete o funcionamento efetivo da jurisdição.

Esse mecanismo está em harmonia com o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como com o princípio da eficiência administrativa. Como destaca Fredie Didier Jr., “a prescrição intercorrente representa um instrumento legítimo para combater a inércia do credor e conferir racionalidade e efetividade à atuação jurisdicional”. A doutrina reconhece que o instituto evita a perpetuação de execuções sem perspectiva concreta de satisfação do crédito, que apenas oneram o Judiciário e comprometem o acesso à Justiça. Nessa linha, o processo perde sua finalidade quando deixa de ser instrumento de realização do direito material e se converte em entrave burocrático ou simples estatística inerte.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui um elevado número de execuções pendentes. Segundo o relatório Justiça em Números 2024, há mais de 350 mil processos físicos de execução não fiscal (abrangendo títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença) ainda em tramitação nos Tribunais Estaduais e Federais. Esses dados, aliados ao avanço da digitalização, revelam a dificuldade de manter a tramitação efetiva de processos inativos, que acabam se tornando entraves ao bom funcionamento do Judiciário. Observa-se, assim, que o acervo físico inativo compromete o avanço da política de digitalização e dificulta a gestão eficiente das varas judiciais, muitas vezes já sobrecarregadas.

A morosidade na fase executiva, muitas vezes derivada da ausência de impulso oficial e da negligência do exequente, compromete a efetividade da jurisdição e, conseqüentemente, a pacificação social. Conforme ressalta Humberto Theodoro Júnior, “o processo de execução deve ser célere e eficaz, pois do contrário compromete-se a função jurisdicional, que deve buscar a satisfação do direito reconhecido”. Essa lentidão afronta os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, refletindo o comportamento desidioso das partes e, por vezes, do próprio aparato judicial. O Estado-Juiz, ao tolerar por longos anos a estagnação de processos, contribui para a insegurança jurídica e para o descrédito da Justiça perante a sociedade.

No plano local, de acordo com os números apresentados pelo CNJ, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) apresentava, até janeiro de 2025, mais de 95.500 processos de execução não fiscal pendentes. Considerando o porte do Estado e os recursos disponíveis, esse número é expressivo e ilustra a

dificuldade de encerrar ações que, muitas vezes, estão paralisadas há anos sem qualquer movimentação relevante.

O problema, no entanto, não é isolado. De maneira mais ampla, o relatório de Justiça em Números de 2024 aponta que os Tribunais Estaduais do Brasil acumulam mais de 10 milhões de execuções não fiscais, evidenciando a alta taxa de congestionamento e a urgente necessidade de soluções como a prescrição intercorrente para desafogar o sistema. A manutenção de um volume tão elevado de processos ativos, mas ineficazes, revela a ineficiência estrutural da execução civil brasileira e exige uma resposta institucional mais incisiva.

Esses números também evidenciam a cultura do “não encerramento processual”, enraizada tanto no comportamento do exequente, que muitas vezes se omite na busca de bens penhoráveis, quanto na conduta do Judiciário, que evita decretar extinção por prescrição intercorrente mesmo quando presentes seus requisitos. Há uma resistência cultural à ideia de “limpeza do acervo” processual, muitas vezes confundida com omissão ou negligência judicial, quando, na verdade, trata-se de gestão ativa com base em fundamentos jurídicos sólidos.

Por isso, ao reconhecer a possibilidade de extinção da execução por prescrição intercorrente, mesmo de ofício, o STJ adota uma postura alinhada à boa gestão processual e à racionalização do Judiciário. Tal entendimento contribui para o enfrentamento da morosidade e impede que o processo seja utilizado como instrumento de coerção indefinida, muitas vezes com fins meramente intimidatórios. Como adverte Cássio Scarpinella Bueno, “a prescrição intercorrente não é uma penalidade, mas uma decorrência natural do sistema que exige comportamento proativo do titular do direito de ação”.

A preocupação aumenta quando se nota que a prescrição intercorrente está instituída, no Código de Processo Civil, há 10 anos, sendo evidente que não está sendo executado corretamente, vez que os Tribunais permanecem sobrecarregados com as execuções.

A crítica que se faz à pouca utilização do instituto pelos magistrados repousa, sobretudo, no receio de uma possível supressão de direitos materiais. Contudo, essa preocupação não pode se sobrepor ao interesse público maior de um Judiciário funcional e célere. Além disso, a atuação diligente do credor, mediante localização de bens ou requerimento de diligências eficazes, afasta a

incidência da prescrição intercorrente, o que demonstra que o instituto não é arbitrário, mas sim condicionado ao comportamento processual.

Nesse sentido, a aplicação da prescrição intercorrente deve ser entendida como instrumento de responsabilização da parte que dá causa à paralisação injustificada do processo, promovendo a racionalização da máquina judiciária. Ao excluir do sistema execuções inertes, reforça-se a noção de que o processo deve servir a fins concretos e que o simples ajuizamento da demanda não é suficiente para manter indefinidamente o aparato judicial mobilizado.

Trata-se, portanto, de importante mecanismo de controle da duração dos processos, que corrige comportamentos omissivos e desestimula a prática de manter execuções paradas. A extinção de processos nessas condições não compromete o direito material do credor, mas exige dele uma postura ativa, como forma de demonstrar interesse na satisfação de seu crédito. Com isso, promove-se a efetividade da tutela jurisdicional e o bom funcionamento do sistema como um todo. Como observa Mauro Cappelletti, “o processo que não leva à efetivação do direito substancial transforma-se em um ritual vazio, negador de justiça”.

3.3. EFEITOS NA REDUÇÃO DO PASSIVO JUDICIAL

A prescrição intercorrente, tendo como principal função evitar a eternização de processos sem perspectiva de satisfação do crédito, permitindo a extinção do feito em razão da inércia superveniente da parte interessada, representa um avanço na racionalização do sistema processual executivo, com impactos diretos na redução do passivo judicial.

Segundo dados do relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 10 milhões de execuções não fiscais ainda tramitam nos tribunais estaduais, formando uma das classes processuais mais congestionadas do país. Grande parte dessa morosidade decorre da inércia dos credores em diligenciar a penhora ou da inexistência de bens passíveis de constrição. Diante disso, a prescrição intercorrente emerge como mecanismo legítimo de seleção e exclusão de demandas sem viabilidade, liberando o Judiciário de processos que apenas consomem tempo e recursos sem perspectiva de resolução.

A jurisprudência pátria vem consolidando esse entendimento. O Tribunal de Justiça da Paraíba, ao julgar a Apelação Cível nº 0050494-

47.2004.8.15.2001, destacou que o simples peticionamento protocolar, desacompanhado de providências concretas para satisfação do crédito, não afasta a decretação da prescrição intercorrente. O relator, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, observou que a parte exequente, mesmo após o término do período de suspensão do processo, permaneceu inerte quanto à localização de bens do devedor, autorizando, assim, a extinção da execução. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que, ultrapassado o prazo de um ano de suspensão sem manifestação útil, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, independentemente de nova intimação da parte exequente, reforçando a natureza objetiva do instituto.

No plano doutrinário, Fredie Didier Jr. sustenta que a prescrição intercorrente “cumprir função saneadora no sistema executivo, evitando que execuções inócuas perdurem indefinidamente, onerando desnecessariamente o aparato jurisdicional”. Daniel Amorim Assumpção Neves acrescenta que a previsão expressa do instituto no Código de Processo Civil de 2015 conferiu “racionalidade à tramitação dos processos executivos, permitindo que o Judiciário administre com maior eficiência sua pauta processual”. Nelson Nery Junior, por sua vez, afirma que o art. 921 do CPC reforça o protagonismo do juiz na gestão do processo, ao autorizar o encerramento de execuções que não demonstram efetiva utilidade para o credor ou para o sistema.

Entretanto, embora seus efeitos positivos na administração judiciária sejam incontestáveis, a prescrição intercorrente não está imune a críticas. Um dos principais pontos de tensão refere-se ao risco de seu uso meramente estatístico, em detrimento do direito à jurisdição. Com frequência, observa-se que tribunais encerram execuções com base na prescrição intercorrente sem conferir efetiva oportunidade de contraditório à parte exequente, desconsiderando, inclusive, diligências frustradas que indicam esforço processual. Como alerta Alexandre Freitas Câmara, “a prescrição intercorrente não pode ser convertida em mecanismo de exclusão automática de execuções para fins estatísticos, sob pena de violação ao devido processo legal e à tutela jurisdicional efetiva”.

Essa crítica ganha ainda mais relevância quando se constata que muitos credores, embora diligentes, enfrentam obstáculos reais e estruturais para localizar bens de devedores que agem com evidente má-fé patrimonial,

promovendo ocultação de patrimônio ou esvaziamento financeiro. Em tais casos, aplicar o instituto com rigidez formal equivale a penalizar quem tenta exercer seu direito, ao passo que se beneficia o devedor inadimplente. Além disso, o excesso de confiança na prescrição intercorrente pode gerar uma lógica de “descarte processual”, estimulando uma cultura institucional de alívio numérico em vez de efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, ainda que a prescrição intercorrente seja um instrumento legítimo de racionalização da execução, sua aplicação deve ser orientada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e efetivo respeito ao contraditório. O uso criterioso do instituto pode, de fato, contribuir para reduzir o número de processos pendentes, evitar execuções infrutíferas e liberar recursos para demandas urgentes, mas não pode se converter em instrumento de negação da jurisdição. O desafio do sistema judicial brasileiro é justamente conciliar a busca por eficiência com a preservação dos direitos fundamentais do processo, entre eles, o acesso à justiça e a proteção da confiança legítima depositada pelos jurisdicionados nas instituições judiciais.

4. REFLEXÕES E PERSPECTIVAS

4.1 IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, assegurando previsibilidade e confiança nas relações entre as partes e o Estado. Contudo, no contexto da prescrição intercorrente, a segurança jurídica tem sido frequentemente colocada em xeque, especialmente em razão do comportamento das partes e da conduta do Judiciário. As decisões proferidas e a atuação dos magistrados são elementos determinantes na consolidação ou fragilização dessa segurança, gerando impactos que reverberam em todo o sistema de execução.

Do ponto de vista do exequente, o instituto da prescrição intercorrente impõe uma postura altamente proativa. A Lei nº 14.195/2021, ao ampliar as causas de suspensão e disciplinar de forma mais rígida os prazos, intensificou as exigências processuais sobre o credor, que deve adotar medidas diligentes e estratégicas para evitar o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, a extinção da execução. Isso, por um lado, incentiva maior comprometimento e responsabilidade por parte do exequente. Por outro, expõe-no a uma situação vulnerável, especialmente quando não dispõe de ferramentas efetivas para superar as barreiras impostas pela resistência do executado e pela falta de infraestrutura do Judiciário.

A atuação do credor também é diretamente afetada pela conduta do Judiciário. A morosidade nos despachos, a ausência de fiscalização ativa sobre as causas de suspensão e interrupção da prescrição, bem como interpretações divergentes sobre o conceito de "ato útil", são fatores que fragilizam a posição do exequente. Conforme pontua Fredie Didier Jr., "a ausência de uniformidade nas decisões judiciais compromete a segurança jurídica, colocando o credor em uma situação de insegurança quanto à possibilidade de ver seu direito satisfeito" (DIDIER JR., 2021, p. 891). Nesse cenário, o Judiciário, ao tomar decisões precipitadas ou negligentes, acaba por desestimular a busca por soluções via processo executivo.

Já o comportamento do executado reflete estratégias defensivas frequentemente oportunistas. A ocultação de bens e o uso de subterfúgios

processuais, como a espera pelo decurso do prazo prescricional, são práticas que se tornaram comuns. Essa conduta é reforçada quando o Judiciário não adota uma postura rigorosa na análise da boa-fé e da cooperação entre as partes. Como José Miguel Garcia Medina ressalta, "a aplicação da prescrição intercorrente deve considerar o princípio da boa-fé, impedindo que o executado se aproveite de lacunas normativas para perpetuar a inadimplência" (MEDINA, 2019, p. 450). A ausência de sanções adequadas para executados que agem de forma desleal enfraquece a credibilidade do sistema jurídico e prejudica a previsibilidade das relações.

Por outro lado, o Judiciário também enfrenta críticas pela forma como conduz a aplicação da prescrição intercorrente. A possibilidade de reconhecer a prescrição de ofício, estabelecida no artigo 921, §5º do CPC, coloca o magistrado como protagonista na fiscalização da execução. No entanto, decisões precipitadas, que ignoram causas interruptivas ou falham em intimar o exequente previamente, resultam em impactos devastadores para a segurança jurídica. Esse comportamento judicial não apenas compromete o direito do credor, mas também alimenta uma percepção de arbitrariedade no sistema. Como exemplifica Marinoni, "a atuação precipitada do Judiciário na decretação da prescrição intercorrente pode representar uma violação à confiança legítima depositada pelas partes no processo" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021).

Além disso, a relação entre os impactos da prescrição intercorrente e o comportamento das partes é intensificada pela falta de infraestrutura tecnológica e capacitação do Judiciário. Muitos tribunais ainda operam com sistemas limitados, dificultando a localização de bens e a fiscalização eficiente das execuções. Sem ferramentas modernas, como inteligência artificial e análise de big data, o Judiciário não consegue garantir a efetividade das normas, deixando credores e devedores em um cenário de incerteza processual.

Por fim, é fundamental destacar que os impactos da prescrição intercorrente na segurança jurídica não se limitam às partes diretamente envolvidas, mas reverberam em toda a sociedade. A vulnerabilidade do credor, combinada com práticas oportunistas do devedor e decisões judiciais inconsistentes, gera um ambiente de instabilidade e desconfiança. Para superar esses desafios, é indispensável que o Judiciário adote uma postura mais

proativa, investida na capacitação contínua de seus membros e implemente tecnologias que assegurem a transparência e eficiência do processo.

4.2 PROPOSTAS PARA GARANTIR A LEGALIDADE

A prescrição intercorrente, enquanto mecanismo essencial para a eficiência do sistema processual, enfrenta desafios que vão além da mera aplicação normativa. Embora as legislações, como o Código de Processo Civil e a Lei nº 14.195/2021, ofereçam diretrizes para sua implementação, é evidente que a aplicação isolada dessas normas não é suficiente para assegurar um processo judicial equilibrado e justo. O credor, frequentemente colocado em posição desfavorável, é sobrecarregado pela responsabilidade de impulsionar o feito, mesmo diante de barreiras estruturais como a falta de métodos tecnológicos adequados para localização de bens e a resistência dos devedores em cumprir suas obrigações.

Neste contexto, torna-se imperativo que sejam apresentadas propostas eficazes para garantir a legalidade e a efetividade da prescrição intercorrente, respeitando os princípios fundamentais do processo, como a boa-fé e a razoabilidade. Essas medidas devem focar na ampliação dos mecanismos de busca patrimonial e na fiscalização judicial ativa, visando não apenas o cumprimento da legislação, mas também o fortalecimento da segurança jurídica e a proteção dos direitos do credor. Assim, é possível vislumbrar um sistema mais equilibrado, que contribua para a redução do congestionamento judiciário e para a confiança das partes no sistema judicial.

4.2.1 Métodos de Pesquisa de Bens e Ampliação de Busca pelo Judiciário

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 trouxe importantes mudanças no tratamento da prescrição intercorrente, ampliando as causas de suspensão do processo e criando novos desafios para os processos executivos. Essa legislação incluiu, por exemplo, o §4º-A do artigo 921 do CPC, que estabelece que a prescrição será suspensa após a primeira tentativa infrutífera de localizar bens penhoráveis ou o próprio devedor. Embora essa previsão tenha como objetivo modernizar o sistema, ela evidenciou uma realidade preocupante: a ausência de métodos suficientes e eficazes para auxiliar os credores na localização de bens e na garantia do crédito.

A balança desequilibrada para o lado do credor é um reflexo direto dessa conjuntura. Enquanto as leis exigem que o credor demonstre proatividade na movimentação processual e na busca por bens, os instrumentos disponíveis são insuficientes para enfrentar práticas de ocultação patrimonial cada vez mais sofisticadas por parte dos devedores. Por outro lado, os devedores frequentemente utilizam brechas legais, como a suspensão ampliada do processo, para prolongar indefinidamente o cumprimento de suas obrigações.

O cenário revela uma disparidade preocupante entre os direitos e deveres das partes. A aplicação da Lei nº 14.195/2021 e do CPC, por si só, não é capaz de assegurar a segurança jurídica, pois não fornece ao credor recursos suficientes para localizar bens de devedores que frequentemente escondem seus ativos. O sistema atual coloca sobre os ombros do exequente uma responsabilidade desproporcional, exigindo que ele busque bens com ferramentas limitadas, enquanto o Judiciário atua de forma apenas reativa.

Como apontado por Daniel Amorim Assumpção Neves, "o papel do credor na execução é proativo, mas as ferramentas postas à disposição são aquém das exigências legislativas". A ausência de métodos modernos e integrados de rastreamento patrimonial reflete uma falha estrutural do sistema. Ferramentas como Bacenjud, Renajud e Infojud são úteis, mas carecem de atualização tecnológica e maior abrangência para lidar com casos de ocultação patrimonial, especialmente em contextos transnacionais.

A legislação recente ainda trouxe outra questão preocupante: o aumento das causas de suspensão, sem a contrapartida de instrumentos que assegurem o efetivo cumprimento do crédito. A suspensão imediata do processo após a tentativa frustrada de localizar bens representa, para o credor, um verdadeiro entrave ao exercício do seu direito. Essa suspensão não leva em conta o esforço realizado pelo exequente e não considera as dificuldades enfrentadas por ele diante da resistência do executado e das limitações tecnológicas.

Portanto, é imperativo que os órgãos competentes, incluindo o Judiciário e os legisladores, atuem para suprir essas lacunas. A criação de equipes especializadas em busca patrimonial, a integração de bases de dados nacionais e internacionais, e o uso de tecnologia de ponta, como inteligência artificial, são medidas indispensáveis para equilibrar a balança e assegurar que o credor tenha ferramentas adequadas para a satisfação do crédito. Além disso, a fiscalização

judicial deve ser reforçada para coibir práticas abusivas, como a ocultação deliberada de bens, que perpetuam a desigualdade entre as partes.

Outro ponto essencial é a adoção de políticas públicas voltadas para a capacitação e modernização do Judiciário. A simples aplicação da legislação vigente não é suficiente para garantir segurança jurídica; é necessário um sistema integrado e eficiente que minimize as falhas estruturais e proporcione aos credores condições reais de exercer seu direito.

A aplicação indiscriminada da Lei nº 14.195/2021 e do CPC, sem os ajustes necessários, coloca o credor em posição vulnerável, obrigando-o a buscar métodos próprios e muitas vezes onerosos para cumprir o que é exigido pelo processo executivo. O Estado, como garantidor da efetividade da justiça, deve assumir a responsabilidade de proporcionar meios que favoreçam a execução, sob pena de comprometer o equilíbrio das relações jurídicas.

Dessa forma, enquanto o Judiciário não assume uma postura mais proativa e os órgãos legislativos não implementam mudanças estruturais, o instituto da prescrição intercorrente continuará sendo aplicado de forma desbalanceada. A segurança jurídica, que deveria proteger credores e devedores igualmente, acaba favorecendo aqueles que se valem das lacunas do sistema para frustrar a execução.

4.2.2 Fiscalização da Atuação Judicial: Garantias de Efetividade Normativa e Aperfeiçoamento Contínuo

O papel do Poder Judiciário na fiscalização processual tem sido tradicionalmente pautado pela aplicação reativa das normas, limitando-se ao cumprimento de prazos e à análise formal dos atos. No entanto, essa abordagem tradicional tem se mostrado insuficiente diante de um cenário crescente de execuções frustradas e de um sistema sobrecarregado por processos inertes. A prescrição intercorrente, enquanto mecanismo de racionalização processual, destaca-se como uma oportunidade para reformular o papel do magistrado e promover uma gestão mais dinâmica e proativa no âmbito judicial. Contudo, é evidente que o Judiciário, sem o respaldo de estruturas adequadas, não pode ser o único protagonista nesse esforço.

Um dos principais desafios da fiscalização judicial é a lacuna existente entre a norma e sua efetividade prática. O Código de Processo Civil,

especialmente com as alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, confere ao Judiciário o poder de suspender processos e decretar a prescrição intercorrente de ofício, mas limita-se a oferecer diretrizes amplas, sem abordar os meios concretos necessários para sua implementação eficaz. Essa ausência de instrumentos práticos coloca o magistrado em uma posição vulnerável, forçando-o a equilibrar exigências legais com uma realidade institucional marcada por restrições tecnológicas e operacionais.

É fundamental que o Poder Judiciário assuma uma postura mais crítica e reflexiva sobre seu próprio papel na promoção de um sistema eficiente. A atuação judicial deve transcender a análise tradicional dos autos e incorporar uma visão estratégica que privilegie a prevenção de inércia processual. Para isso, é indispensável investir em programas de reciclagem periódica dos servidores e magistrados, integrando novas abordagens tecnológicas e metodológicas à prática forense. Afinal, como Fredie Didier Jr. destaca, "a formação contínua não é apenas uma necessidade; é um imperativo em um sistema legal em constante transformação" (DIDIER JR., 2021, p. 887).

Além disso, é necessário que a legislação e o Judiciário avancem para implementar ferramentas disruptivas que repensem a forma como a execução é gerida. Tecnologias baseadas em inteligência artificial, como algoritmos de *machine learning*, poderiam ser aplicadas para prever comportamentos processuais e identificar padrões de inadimplência ou tentativas de ocultação de bens. Essas tecnologias não apenas aumentariam a eficiência na localização patrimonial, mas também desafogariam o Judiciário, permitindo que magistrados se concentrem em casos de maior complexidade.

Outro ponto que merece atenção crítica é a descentralização da atuação judicial em processos de execução. Tribunais especializados na gestão de execuções ou câmaras especializadas poderiam ser criados para lidar exclusivamente com execuções complexas e de longa duração, garantindo uma supervisão mais detalhada e ágil. Essa iniciativa, embora disruptiva, traria um novo nível de expertise ao tratamento de execuções e funcionaria como um laboratório para a implantação de práticas inovadoras que poderiam ser replicadas em nível nacional.

Ademais, a atuação do Judiciário deve ser acompanhada por uma postura mais rigorosa quanto à responsabilidade das partes no cumprimento das

normas. Enquanto o exequente é frequentemente penalizado pela inércia, o Judiciário raramente adota sanções efetivas contra devedores que utilizam estratégias de ocultação de bens ou fraude patrimonial. Esse desequilíbrio não apenas desestimula a confiança no sistema judicial, mas também perpetua um ciclo de ineficiência que compromete a credibilidade do instituto da prescrição intercorrente. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021) argumentam que "a fiscalização judicial deve ser bilateral, impondo um controle rigoroso tanto sobre o credor quanto sobre o devedor, a fim de preservar o equilíbrio processual" (p. 245).

Por fim, a crítica mais contundente deve ser dirigida à inércia institucional que tem caracterizado parte significativa da atuação judicial. Embora mudanças legislativas recentes tenham impulsionado debates sobre modernização processual, falta ao sistema uma abordagem que contemple integração tecnológica, *accountability* institucional e uma postura verdadeiramente mediadora por parte dos magistrados. Para além de julgar, o Judiciário precisa se tornar um agente ativo na construção de um sistema mais equilibrado e eficiente, propondo e participando do desenvolvimento de soluções inovadoras que transcendam o texto normativo.

Em suma, a fiscalização judicial no contexto da prescrição intercorrente é um campo fértil para inovações e reformas estruturais. Contudo, para que o instituto alcance seu verdadeiro potencial, é necessário que o Judiciário adote uma visão autocrítica e proativa, reforçada pelo respaldo de tecnologias disruptivas e pela valorização da formação continuada. Afinal, como já dizia Mauro Cappelletti, "não há justiça sem acesso real ao direito, e não há acesso real ao direito sem inovação".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição intercorrente, embora concebida como um instrumento para garantir celeridade processual e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, revela-se, na prática, um mecanismo que frequentemente prejudica o lado mais vulnerável da relação processual: o credor. Apesar de ser uma tentativa de consolidar segurança jurídica e eficiência, sua aplicação tem mostrado um desequilíbrio preocupante, especialmente quando analisamos o comportamento das partes e do próprio Judiciário.

Para o credor, a prescrição intercorrente impõe uma carga quase insustentável. A exigência de uma postura proativa constante, frente a um cenário onde as ferramentas tecnológicas são insuficientes e os recursos judiciais frequentemente limitados, coloca-o em uma posição de desvantagem estrutural. A busca por bens penhoráveis torna-se uma corrida contra o tempo, na qual o credor, mesmo agindo de boa-fé e com diligência, é frequentemente penalizado por obstáculos que não controla, como a morosidade do sistema judicial ou a má-fé do devedor. Dessa forma, a promessa de segurança jurídica se transforma em uma realidade de insegurança e frustração.

Por outro lado, o Judiciário, ao se deparar com um número excessivo de execuções pendentes, tende a adotar uma postura reativa, utilizando a prescrição intercorrente como um remédio paliativo para reduzir o congestionamento de processos. Contudo, essa abordagem revela uma falha sistêmica: ao priorizar a descongestão do acervo judicial, o Judiciário frequentemente abdica de sua responsabilidade de fiscalizar com rigor e promover a igualdade entre as partes. Decisões precipitadas, interpretações divergentes e a falta de infraestrutura adequada enfraquecem ainda mais a posição do credor, perpetuando uma sensação de arbitrariedade e desamparo.

Não se pode ignorar que a prescrição intercorrente, tal como se apresenta atualmente, permite a perpetuação de estratégias desleais por parte dos devedores. A ocultação de bens, a utilização de brechas legais e o abuso das suspensões são práticas que continuam a desafiar a capacidade do Judiciário de garantir um processo justo. Enquanto isso, o credor, que deveria

ser amparado pelo sistema, é deixado à própria sorte em um cenário de incertezas e desequilíbrios.

Portanto, é inegável que o instituto da prescrição intercorrente, em vez de representar uma solução para os desafios do processo executivo, expõe as fragilidades de um sistema que ainda carece de modernização e equilíbrio. Para que a segurança jurídica deixe de ser uma promessa vaga e passe a ser uma realidade efetiva, é essencial que o Poder Judiciário adote uma postura mais proativa e criteriosa. Isso exige investimentos em tecnologia, treinamento contínuo de magistrados e servidores, e, sobretudo, um compromisso com a aplicação das normas de forma justa e equitativa.

Por fim, cabe ressaltar que a prescrição intercorrente só poderá cumprir sua finalidade legítima se houver um esforço conjunto entre Judiciário, legisladores e sociedade para corrigir as distorções que atualmente comprometem seu papel. Um sistema que não protege os direitos do credor e que tolera condutas abusivas do devedor falha em sua missão de garantir justiça e equilíbrio. Somente com uma revisão crítica e abrangente será possível transformar esse cenário, construindo um processo executivo mais eficaz, transparente e que verdadeiramente promova a igualdade e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel. *Manual de processo civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. *Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas e sobre a proteção de acionistas minoritários; altera diversas leis*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 1.847.503/PR*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 30 mar. 2020. Publicado em: DJe, 6 abr. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903339374. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 2.024.133/ES*. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em: 13 mar. 2023. Publicado em: DJe, 16 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202200171707. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.340.553/RS*. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201691933. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.628.094/TO*. Rel.^a Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 22 ago. 2017. Publicado em: DJe, 25 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602519620. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.705.872/RJ*. Rel. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em: 23 maio 2019. Publicado em: DJe, 29 maio 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201702758603. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.786.266/DF*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 11 out. 2022. Publicado em: DJe, 17 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201803300994. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.786.266/SP*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 11 out. 2022. Publicado em: DJe, 17 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”*. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/459/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 5 abr. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: volume 1 – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024: ano-base 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0705148-49.2018.8.07.0001*. Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela. 6ª Turma Cível. Julgado em: 26 jun. 2024. Publicado em: DJe, 16 jul. 2024. Acórdão n. 1886622. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GARCIA MEDINA, José Miguel. *Constituição Federal comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GASPARETTI, Marco Vanin. *A prescrição intercorrente no direito processual civil brasileiro*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40764>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 1 – parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 1.0000.24.174613-0/001*. Rel.^a Des.^a Lílian Maciel. 20^a Câmara Cível. Julgado em: 17 jul. 2024. Publicado em: 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo VI.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0050494-47.2004.8.15.2001*. Rel. Des. João Alves da Silva. 4^a Câmara Cível. Julgado em: 30 jun. 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 0037615-03.2023.8.16.0000*. Rel. Juiz Subst. Marco Antonio Massaneiro. 16^a Câmara Cível. Julgado em: 17 set. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: volume 1 – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. *Apelação Cível n. 0001023-94.2009.4.02.5101*. Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 6^a Turma Especializada. Julgado em: 9 nov. 2020. Publicado em: DJe, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://juris.trf2.jus.br/documento.php?uuid=3fb2659e9c14a5deff44954fae2d76c7>. Acesso em: 7 abr. 2025.